



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000249782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065007-07.2020.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MATEUS MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

ARANTES THEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2065007-07.2020.8.26.0000
AGRAVANTE Banco Bradesco S.A.
AGRAVADO Mateus Monteiro da Silva
COMARCA Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 37.339

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Cumprimento da liminar suspenso em face da quarentena decorrente da pandemia por COVID-19. Descabimento. A concessão da liminar é direito do credor, motivo pelo qual não importa a pessoal convicção do Juiz sobre a razoabilidade dessa providência frente à atual situação econômica, máxime se o próprio devedor nada alegou nesse sentido. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, suspendeu o cumprimento da liminar em razão dos efeitos da pandemia pelo COVID-19.

O agravante afirma não se justificar a recusa ao cumprimento da liminar.

Assim, ele enfatiza que o agravado se encontra em mora desde 2018, não tendo tido a pandemia do COVID-19, portanto, qualquer influência no fato de ter se tornado inadimplente.

Ao lado disso o recorrente salienta que nem se há de presumir que o credor não terá qualquer prejuízo com a suspensão da liminar, já que há 18 meses o devedor não lhe paga, nem devolveu o bem fiduciariamente

alienado.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação do demandado para responder ao recurso.

O Juiz suspendeu o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida em março de 2019 ao argumento de que a atual pandemia do COVID-19 tornava agora mais difícil a eventual purgação da mora por parte do requerido.

No entanto, o fato é que o devedor está a mora desde outubro de 2018, o que impõe reconhecer que sua persistente inadimplência não guarda relação com a crise econômica que se descortina pela quarentena motivada pela pandemia do COVID-19.

Ademais, nem se há de supor que justo agora o devedor iria quitar o débito - de lembrar que a essa altura já não caberia purgação da mora - mas já não poderá fazê-lo em razão da crise.

A propósito dessa sorte de conjectura cabe lembrar que pela disciplina traçada pelo Decreto-lei 911/69 a concessão da liminar de busca e apreensão não é faculdade do Juiz, mas um direito do credor.

Logo, ao deferimento daquela medida não importa a pessoal convicção do Juiz sobre a razoabilidade dessa providência frente ao valor do débito ou a condição econômica do devedor.

Ao Juiz cabe, sim, nos termos do artigo 3º do citado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto-lei, apenas aferir se o autor (1) comprovou a existência do contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, (2) especificou o débito impago e (3) notificou o devedor a pagá-lo.

Pois na espécie estavam presentes esses requisitos formais, sendo isso o quanto bastava ao deferimento da liminar, que fica então agora reestabelecida, sendo de rigor a expedição de mandado para nova tentativa de apreensão do bem no endereço indicado a fls. 82 dos autos originais ou onde o credor indicar.

Em suma, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator